

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 11424

MENSAGEM Nº 30.

Palmas, 29 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

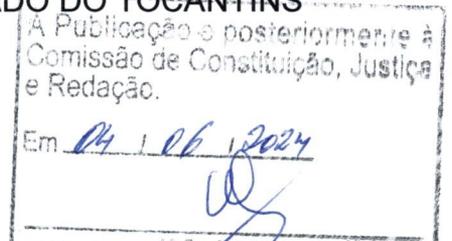
Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expostas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 41**, de 8 de maio de 2024.

Trata-se de Proposição Legislativa, de iniciativa parlamentar, que visa modificar o art. 71 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, para isentar da cobrança do IPVA a propriedade de veículos com quinze anos ou mais de uso, contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte ao de sua fabricação.

Preliminarmente, contextualiza-se que o Código Tributário Estadual estabelece em seu art. 71 diversas situações em que o IPVA é isento. A última disposição normativa pertinente a essa temática foi proposta pelo Poder Executivo após acurado estudo e projeção da respectiva renúncia de receita – estimada em trinta e quatro milhões de reais referentes a mais de trezentos mil veículos –, o que redundou na concepção da Lei nº 4.140, de 22 de março de 2023, que isenta do IPVA a propriedade dos veículos cujo valor do imposto devido seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Lado outro, sopesa-se que a propositura parlamentar não foi submetida à prévia análise e estudos da Secretaria da Fazenda, a quem compete, dentre outras atribuições, planejar, organizar e gerir a política tributária, fiscal do Estado e de arrecadação. No que concerne ao Autógrafo de Lei nº 41, de 8 de maio de 2024, em análise a posteriori, a SEFAZ estima que a proposta normativa, caso admitida na forma de lei, implicará em um aumento na renúncia de receita estimada em setenta milhões de reais, com potencial acentuação nos próximos anos, até chegar, em 2027, ao montante de mais de cento e trinta e três milhões de reais.

Destaco, nesse sentido, que, não obstante o louvável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, a Proposição contraria a legislação tributária estadual vigente e não guarda conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

O art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ao estabelecer condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, determina que, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse contexto, o mencionado Autógrafo de Lei nº 41/2024, por estar em desacordo com os ditames previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como por não atender ao interesse público, visto que causaria um significativo impacto financeiro nas contas públicas, representando diminuição da capacidade de investimento do Estado do Tocantins, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 41**, de 8 de maio de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado